

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Sr. Deputado Brunelli)

PL 92/2003

Assessoria de Plenário

LIDO  
Em 12/02/03

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS, CEOF, CCJ,  
Em 12/02/03

Dispõe sobre a redução da carga horária do funcionário público do Distrito Federal, responsável por pessoa portadora de necessidades especiais e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

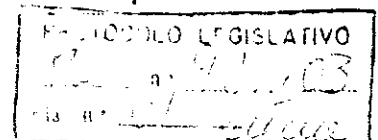
Art. 1º - Fica assegurado a todos os funcionários públicos da administração direta, autárquica e Fundacional do Distrito Federal que sejam, genitor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa portadora de deficiência física, sensorial e mental, o direito de serem dispensados do cumprimento de até metade da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração e de outras vantagens do cargo, respeitada a conveniência da administração, conforme Artigo 98, § 2º da Lei 9.527/97, de 10 de dezembro de 1997.

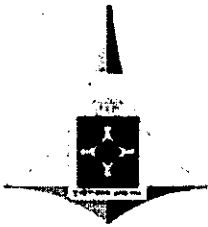
§ 1º - deficiências física, sensorial e mental, para efeitos desta Lei, são aquelas situações de deficiências nas quais a presença do servidor seja fundamental na complementação do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade.

§ 2º - A caracterização das deficiências física, sensorial e mental que requeira atenção permanente dependerá de avaliação médica com expedição de laudo técnico.

§ 3º - O laudo técnico será expedido ou homologado por órgãos ou entidades do Distrito Federal para esse fim designados, na forma do artigo 4º.

Art. 2º - A autorização de redução de carga horária deverá ser renovada periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidade eventual e por mais de 01 (um) ano, nos casos de necessidades duradouras.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Brunelli

Art. 3º - A redução de carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 45 (quarenta e cinco) dias,

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 92/03          |
| Fls. n.º 02           |

A presente proposição encontra amparo jurídico no inciso XIV do artigo 24 e inciso II do artigo 23 da Constituição Federal: **“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:”**

**I – “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência física.”**

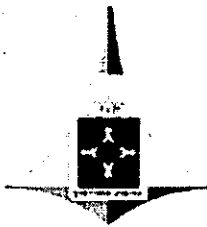
**“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.**

Justifica-se a presente proposição pelo relevante valor social que apresenta, considerando as características diferenciadas de atenção que exigem o cuidado de certas pessoas portadoras de deficiência. Pessoas que, com o tratamento e acompanhamento correto, podem ser inseridas no contexto regular da sociedade, da qual são afastadas, muitas vezes, pela falta de seus responsáveis junto ao tratamento de reabilitação.

Já os funcionários que tem um deficiente sob sua tutela, acabam por ter prejuízos no exercício de suas funções, trabalhando de forma intranquã, com sua preocupação voltada para aquele que deixou, sabe-se lá em que condições, necessitando de seus cuidados e atenção.

Desta forma, possibilitar que o Servidor possa promover o adequado acompanhamento e tratamento da pessoa portadora de deficiência sob seus cuidados, em muito contribuirá ao próprio desempenho deste



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Gabinete do Deputado Distrital Brunelli**

servidor, sem falar no benefício de longo prazo ao Distrito Federal pela adequada recuperação desta pessoa portadora de deficiência, que, muitas vezes, com o adequado encaminhamento, torna-se produtiva e deixa de onerar o Estado, que deve responder pelo seu auxílio, conforme preceitua a nossa Carta Maior.

Diante do exposto e, imbuídos dessa sublime intenção, submeto esta proposição à apreciação dos Nobres Pares desta Casa de Leis, pedindo pela sua aprovação.

Sala de Sessões, em

|                          |
|--------------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO    |
| PL n.º 92/03             |
| Fls. n.º 03 <i>Lúcio</i> |

**BRUNELLI**  
**Deputado Distrital - PPB**